

EMENDA Nº - CMMPV 1379/2026
(à MPV 1379/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 14 a 21 do art. 3º, todos da Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 14. A concessão de financiamentos no âmbito do Plano Brasil Soberano, de que trata o caput deste artigo, inclusive mediante equalização de taxas de juros, fica condicionada à observância dos limites de movimentação e empenho estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como ao cumprimento das exigências contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 15. A concessão de crédito subsidiado no âmbito do Plano Brasil Soberano observará as metas de resultado primário e os limites de despesa estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como os limites do regime fiscal sustentável de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, condicionando-se a liberação de novas parcelas à disponibilidade de espaço fiscal, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 16. O Plano Brasil Soberano reservará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do montante total de seus limites de crédito para o atendimento de microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas exportadoras, sempre que houver demanda elegível que atenda aos critérios técnicos de concessão.

§ 17. Para o cumprimento do disposto no § 16, as instituições financeiras operadoras poderão oferecer condições facilitadas de acesso a garantias, admitida a utilização de fundos garantidores públicos, nos termos da legislação vigente e das políticas de garantia aplicáveis.

§ 18. A concessão de crédito subsidiado no âmbito do Plano Brasil Soberano fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, do nexo causal entre



a situação econômica que fundamenta o pedido e os impactos decorrentes de tarifas comerciais restritivas ou de instabilidades geopolíticas internacionais.

§ 19. A comprovação de que trata o § 18 será instruída com documentos contábeis e aduaneiros que demonstrem o impacto financeiro negativo sofrido pelo beneficiário, bem como com a delimitação geográfica e a fundamentação jurídica da barreira tarifária ou do conflito geopolítico alegado.

§ 20. A concessão observará a conformidade com as regras de subsídios da Organização Mundial do Comércio (OMC), visando prevenir a aplicação de medidas compensatórias contra as exportações brasileiras.

§ 21. O Poder Executivo e as instituições financeiras operadoras do Plano Brasil Soberano publicarão trimestralmente, em portal oficial de dados abertos, relatório detalhado das operações realizadas, contendo: I - identificação do beneficiário pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - valor total da operação e montante do subsídio concedido na operação; III - síntese da justificativa técnica que fundamentou a elegibilidade da operação; IV - compromisso formal firmado pelo beneficiário quanto à manutenção ou ampliação do nível de postos de trabalho durante a vigência do financiamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir segurança jurídica, higidez fiscal e efetividade ao Plano Brasil Soberano 3, garantindo que o fomento ao crédito à exportação não comprometa a estabilidade macroeconômica do País. Ao vincular explicitamente a concessão de financiamentos no âmbito do Plano Brasil Soberano, inclusive as operações com equalização de taxas de juros, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao novo regime fiscal sustentável instituído pela Lei Complementar nº 200, de 2023, assegura-se que a expansão creditícia de R\$ 13,5 bilhões prevista na Medida Provisória nº 1.379, de 2026, possua lastro orçamentário real e não gere passivos contingentes descobertos, mantendo-se a credibilidade das contas públicas perante os mercados internacionais, de acordo com a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira da Medida Provisória nº 1.379, de 2026, elaborada pela Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, publicada em 30 de julho de 2026.



Ademais, a democratização do acesso ao crédito oficial é condição *sine qua non* para o fortalecimento da base exportadora brasileira, na medida em que os subsídios ao comércio exterior historicamente se concentram em grandes conglomerados. Ao reservar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos limites de crédito para microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas exportadoras, sempre que houver demanda elegível, a emenda corrige falha de mercado e promove a pulverização dos recursos públicos, estimulando a competitividade de setores que são os maiores geradores de emprego e renda no território nacional, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), na nota 'Alcance das Medidas Tarifárias dos Estados Unidos sobre Exportações Brasileiras', publicada em 24 de julho de 2026.

A sofisticação das relações comerciais contemporâneas exige, ainda, que o apoio estatal seja cirúrgico e tecnicamente fundamentado. Por essa razão, a concessão do crédito subsidiado fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, do nexo de causalidade entre sua situação econômica e os impactos decorrentes de tarifas comerciais restritivas ou de instabilidades geopolíticas internacionais, instruída com documentos contábeis e aduaneiros que demonstrem o impacto financeiro negativo sofrido, com delimitação geográfica e fundamentação jurídica da barreira ou do conflito alegado, em conformidade com as regras de subsídios da Organização Mundial do Comércio, de acordo com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio, assinado em Marrakesh em 15 de abril de 1994, prevenindo a aplicação de medidas compensatórias contra as exportações brasileiras.

Por fim, o princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, deve ser levado ao seu grau máximo quando se trata da aplicação de recursos públicos em benefício de entes privados. Nesse sentido, impõe-se a publicação trimestral, em portal oficial de dados abertos, de relatório detalhado das operações realizadas, com identificação do beneficiário, valor total e montante do subsídio concedido, síntese da justificativa técnica e compromisso formal de manutenção ou ampliação do nível de postos de trabalho durante a vigência do financiamento, assegurando o controle social e institucional sobre a eficácia do programa, de acordo com o Senado Federal, na notícia 'Senado aprova



fim do sigilo de empréstimos com recursos públicos a estrangeiros', publicada em 12 de junho de 2019.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261470720100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes